



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013580-53.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelada ANDREA SIMÕES LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1013580-53.2024.8.26.0224

**Apelantes: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e Unimed de Guarulhos
Cooperativa de Trabalho Medico**

Apelado: Andrea Simões Lisboa

(Voto n° 44,126)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE CONDENADA NA REATIVAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM A AUTORA POR FALTA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.656/98 – INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS FIXADA EM R\$1.000,00 QUE NÃO SE REVELOU EXCESSIVA NAS CIRCUNSTÂNCIAS, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 553/557, que julgou procedente os pedidos, condenando a ré ao restabelecimento do contrato de plano de saúde e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00.

Em razão da sucumbência, condenou a requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$2.000,00.

Irresignadas, apelam as rés em busca da reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que o artigo 13 da Lei 9.656/98 não é aplicável ao caso, por não se tratar de contrato individual; tratando-se de contrato firmado na modalidade coletivo por adesão, a rescisão unilateral é plenamente possível e legal; a suspensão do plano ocorreu por inadimplência da mensalidade vencida em novembro; não é cabível a indenização por danos morais

decorrente de discussão e/ou descumprimento de cláusula contratual; é direito da operadora rescindir contrato com a administradora; é inaplicável o Tema 1.082 do STJ, uma vez que não se trata de hipótese de tratamento garantidor de sobrevivência ou incolumidade física; ausente comprovação de dano moral.

Contrarrazões às fls. 594/607.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Andrea Simões Lisboa ajuizou demanda em face de Qualicorp Adm de Benefícios S.A. e Unimed Guarulhos - Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em resumo, que houve a resilição do contrato pelas rés sem prévia notificação. Por isso, pediu a condenação das rés na reativação do contrato e pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a liminar (fls. 69/70), as rés contestaram (fls. 239/252 e 377/387) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, a MM juíza de origem acolheu os pedidos.

3.- DO MÉRITO - Na hipótese, é perfeitamente aceitável a resilição do contrato após 12 meses de vigência, condicionada à prévia notificação com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

antecedência mínima de 60 dias, conforme art. 17, parágrafo único da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, o que, sem dúvida, não ocorreu (fls. 35/41).

Além da prévia notificação no prazo de 60 dias, após 12 meses de vigência do contrato, exigível a disponibilização de plano de saúde individual ou familiar, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, consoante verifica-se do art. 1º da Resolução CONSU 19/1999: "As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência".

Sucedee, porém, que a ré não notificou a autora da intenção de rescindir o contrato, em inobservância ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98, e também à Súmula 94 desta Corte.

Nesse sentido: "Apelação. Seguro saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Rescisão unilateral do contrato por inadimplência. Ausência dos requisitos previstos no artigo 13, II, da Lei nº 9656/98. Não comprovação de notificação prévia. Restabelecimento do contrato de rigor. Recurso não provido" (TJSP, 5ª Câmp. Dir. Priv., Ap. 1053576-74.2021.8.26.0576, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 15.01.2025).

Além disso, era exigível a disponibilização de plano de saúde individual ou familiar, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, consoante verifica-se do art. 1º da Resolução CONSU 19/1999: “As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência”.

4. - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Conforme magistério de MARIA CELINA BODIN DE MORAES: “Não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social - , a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (cf. Danos à pessoa humana uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

É certo que não se cuida de mera recusa fundada em discussão ou interpretação de cláusula contratual, o que, via de regra, afasta a indenização a esse título.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de manifesto descaso deixando a autora ao desamparo decorrente de erros e desencontros administrativos.

Por isso, conclui-se que a indenização por danos morais fixada em R\$1.000,00 com correção monetária desde a data de publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês da citação, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a r. sentença deverá ser prestigiada.

5.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do recurso permite a majoração dos honorários advocatícios devidos ao advogado da autora para R\$3.000,00.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica